



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.568 - SP (2013/0362082-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO VECCHI FILHO
ADVOGADO : JOÃO INÁCIO CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO FERNANDEZ FERREIRO E OUTRO
ADVOGADO : ROSANA DE CÁSSIA BORGES BIANCALANA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMODATO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o Tribunal de origem, soberano no exame do conjunto probatório, concluído que não ficou caracterizada a prorrogação do contrato de comodato por tempo indeterminado, impõe-se reconhecer o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.568 - SP (2013/0362082-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **LUIZ ANTÔNIO VECCHI FILHO**
ADVOGADO : **JOÃO INÁCIO CORREIA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **GERALDO FERNANDEZ FERREIRO E OUTRO**
ADVOGADO : **ROSANA DE CÁSSIA BORGES BIANCALANA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ ANTÔNIO VECCHI FILHO contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial com base na aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do agravo regimental, o agravante alega que não pretende o reexame de fatos, mas sim a análise de questões puramente legais.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.568 - SP (2013/0362082-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO VECCHI FILHO
ADVOGADO : JOÃO INÁCIO CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO FERNANDEZ FERREIRO E OUTRO
ADVOGADO : ROSANA DE CÁSSIA BORGES BIANCALANA

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Conforme asseverado na decisão agravada, verifica-se que a Corte de origem, ao manter a r. sentença, entendeu que:

"Os autores alegam na inicial que celebram com o réu um contrato de comodato, pelo prazo de três meses, tendo por objeto um imóvel de propriedade dos primeiros. Ocorre que, escoado o prazo pactuado, o réu permaneceu no imóvel por mais oito meses sem pagar alugueres, tarifas de água e luz e condomínio, além de provocar danos no imóvel. Pleiteam a condenação do réu ao pagamento de R\$ 15.538,53, a título de alugueres e demais despesas geradas pelo uso do imóvel.

O negócio jurídico celebrado pelas partes foi comprovado com a juntada de seu instrumento às fls. 08/09. O prazo pactuado foi de noventa dias, com termos inicial e final bem definidos.

A defesa do réu veio desacompanhada da necessária comprovação. Não há indício de que as partes acordaram em prorrogar o contrato por tempo indeterminado, e o documento de fls. 58/59 apenas comprova a celebração de outro comodato, também com prazo bem definido. Cabia ao réu comprovar a alegada prorrogação (CPC, art. 333, inc. II), mas desse ônus não se desincumbiu.

*A notificação do comodatário no caso concreto é desnecessária. Tratando-se de obrigação a termo, dispensa-se qualquer ato do credor para constituir o devedor em mora. É o que se denomina mora **ex re**, por aplicação da regra **dies interpellat pro homine**. Daí se extrai que é despiciendo perquirir a respeito da necessidade de seu recebimento pelo próprio réu, e que ele incidiu em mora desde o termo **ad quem** pactuado.*

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos, além dos ora expendidos."
(e-STJ, fl. 132, grifou-se)

Desse modo, para a alteração de tal entendimento, como ora pretendido, seria necessário o reexame do material fático-probatório dos autos, o que afasta a possibilidade de conhecimento do apelo raro por ambas as alíneas, em razão da incidência da Súmula 7 deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Superior, que dispõe: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse contexto, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0362082-6

AgRg no
AREsp 424.568 / SP

Números Origem: 200400000381 680120040057156 819964 91071877020078260000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO VECCHI FILHO
ADVOGADO : JOÃO INÁCIO CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO FERNANDEZ FERREIRO E OUTRO
ADVOGADO : ROSANA DE CÁSSIA BORGES BIANCALANA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Comodato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO VECCHI FILHO
ADVOGADO : JOÃO INÁCIO CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO FERNANDEZ FERREIRO E OUTRO
ADVOGADO : ROSANA DE CÁSSIA BORGES BIANCALANA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.